LEI MUNICIPAL Nº 040 / 94

" Altera o Plano de Carreira e Define o Sistema de vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo - RO e dá outras providências . "

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO, Estado de Rondônia, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o Regime de relação entre os direitos e deveres dos servidores do Município, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes atribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e demais legislações complementares.

Art. 2º - É parte integrante deste Plano, a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Município, conforme anexos respectivamente.

Parágrafo Único - Não são incluídos neste plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para fins e efeitos deste plano considera-se :

I - CARGO PÚBLICO : É o lugar instituído na organização do serviço público, com danominação própria, atribuições ' específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

II - FUNÇÃO : É a atribuição ou o conjunto de atri-' buições que a Administração confere a cada categoria rprofissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

III - CLASSE : É o agrupamento de classes da mesma ' profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

IV - CARREIRA : É o agrupamento de classes da mesma' profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos poderes e órgãos da ' Administração Pública.

V - QUADRO - É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque' mão permitindo promoção ou acesso de uma para outro.

VI - CARGO DE CARREIRA : É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o mais alta hierarquia profissional.

VII - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO : O conjunto de tarefas e cargos de direção, chefia, coordenação, supervisão, assessoramento e outras funções de confiança livre nomeação e exoneração. É o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierarquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é'

sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função. Bem como determina os artigos 2º do Regime Jurídico Único dos servidores municipais, Lei nº 020/93, e Parágrafo Único do artigo 3º do Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei nº 023/93.

VIII - SERVIDOR PÚBLICO : É a pessoa legalmente investida em cargo público.

IX - GRUPO OCUPACIONAL : Um conjunto de cargos ou empregos públicos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho.

X - PROMOÇÃO HORIZONTAL : A passagem do ocupante do cargo cu emprego público a que pertence, por merecimento ou antiguidade.

XI - PROMOÇÃO VERTICAL : A passagem do ocupante do cargo mediante concurso (acesso) ou comprovação de habilitação profissional para a carreira.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores públicos ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional ou emprego público, nos casos de condições previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal, constitui-se dos seguintes grupos ocupantes :

I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE MAGISTÉRIO : Compreende os cargos que são inerentes às atividades relacionadas com serviços de supervisão, orientação, educação e administração e para os quais são exigidos habilitações legais e formação profissional de nível superior, coordenador pedagógico, professores e aqueles auxiliares de secretaria incluindo aqueles

de curta duração com formação do Magistério.

II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E/ OU TÉCNICO : Compreende os cargos a que são inerentes às atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza administrativa.

III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO : Compreende os cargos a que são inerentes à atividade de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação dos contribuintes quanto à aplicação das Leis Fiscais e Código de Posturas Municipal .

IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO : Compreende os cargos que envolvam atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de Metais, madeiras, materiais de construções, pinturas , eletricidade, hidraúlica e canalização em geral, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais.

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO : Compreende cargo a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 5º - Ficam criados os cargos públicos necessários ao funcionamento obedecidos os quantitativos, nomenclaturas e remuneração constantes dos Anexos I desta Lei .

Art. 6º - As atividades idênticas, de mesma natureza e mesmos requisitos para sua execução, são descritas sob a mesma denominação e tem idêntica avaliação e mesmo tratamento quanto à remuneração, exceto as de responsabilidades diferentes.

Art. 7º - É assegurado ao servidor público muni-

cipal de administração direta e indireta :

I - A isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo; e

II - A compatibilização ex-ofício dos vencimentos dos servidores municipais, nos termos deste artigo.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação de isonomia de vencimentos, ressalvam-se as vantagens de caráter individual e as relativas quanto à natureza e ao local de trabalho

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 8º - A classificação dos cargos e remuneração constantes deste plano, é fixado em 13(treze) carreiras escalonadas de I a XIII conforme ssuas especificações,e , para cada carreira foram definidas classes correspondentes de "A" a "G" .

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e remunerações correspondentes, são as constantes dos anexos I a desta Lei .

Art. 9º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o intertício de 01 (um) ano, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do primeiro ano da implantação desta Lei, ressalvando-se os direitos adquiridos dos servidores, segundo Estatuto dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério.

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho , o Prefeito Municipal, baixará normas específicas no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de implantação desta Lei.

Art. 10 - As nomeações dos concursados, far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence os cargos

públicos, e o servidor somente terá o direito à promoção, após' 01 (um) ano de efetivo exercício na classe.

Art. 11 - As descrições e os fatores a serem considerados com relação aos cargos fazem parte integrante da pre-' sente Lei, em forma de anexo.

TÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 12 - Fica fixado em 5% (cinco por cento) o percentual do total dos cargos públicos constantes do plano de ' carreira do servidor público municipal, destinado a ocupação por pessoa portadora de deficiência física .

Art. 13 - A ocupação do percentual dos cargos referidos no artigo anterior, fica condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo ' com as aptidões de cada candidato.

§ 1º - Os pedidos de inscrição de candidatos deficientes serão submetidos à avaliação de uma junta médica, indicada especialmente para este fim, que avaliará as aptidões dos ' candidatos para o exercício dos cargos a que pretendem se submeter no concurso que emitirá laudo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição para o cargo pretendido.

§ 2º - A Comissão de Avaliação a que se refere o Parágrafo 1º, será designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Após o resultado do concurso público ' as vagas destinadas a deficientes físicos, não preenchidas, se-' rão imediatamente ocupadas por outros candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A inves idura em ca_go público do pre sente plano de carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, resalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada por lei de livre nomeação e exoneração :

Art. 16 - Os servidores constantes do anexo I, desta lei farão jus aos disposto nos artigos 52 e 64 da lei nº 023/93.

Art. 17 - O Município não poderá despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectiva receitas correntes.

Art. 18 - A relação de valores entre o ma or e a menor remuneração do Servidor Público Municipal é fixada em 1 : 10 (um ara dez), com limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 19 - O aume to de vencimento dos fúncioná - rios públicos será mensal e no mesmo percentual do aumento da receita do município do mês anterior, podendo ser reajustado por lei complementar.

Art. 20 - Fica autorizado ao Chefe do Executivo proceder no or amento do município reajustamentos que se fizerem necessários em decorrências da implantação desta lei.

Art. 21 - Os funcionários q e não possuirem curso do OREN não poderão exercer as atividades relativas ao cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 22 - Para a execução da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações próprias se necessário.

Art. 23 - Os cargos de fiscal municipal, operador braçal e motoristas de veículos pesados e motoristas de veículos leves, passam a ser agentes fiscais, trabalhador braçal e motoristas espectivamente.

Art. 24 - Fica criada a gratificação de 100% cem

por cento) do vencimento da referência ou carreira correspondente, aos servidores de outros órgãos à disposição desta Prefeitura municipal, para o qual for designado.

Art. 25 - O Prefeito Municipal, fica autorizado a conceder gratificação a título de produtividade até o limite de 50% (cinquenta por cento) aos cargos constantes no anexo ' II .

Art. 26 - Aos professores constantes do anexo ' III que fizerem 40 (quarenta) horas semanais farão jus a um acréscimo de 60% (sessenta por cento) nos seus vencimentos.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, retroagindo ' seus efeitos financeiros à 01.01.94 .

Gabinete do Prefeito, aos 08 de Fevereiro de 1994.

José Moacir Passoni
Prefeito Municipal

ANEXO III REFERENTE AO ARTIGO 4º, I a V

G. OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	QT.	CAR.	NÍVEL ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	VENCIM;
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	Carpinteiro	05	II	1º Grau Incompleto	06 meses	32.500,00
	Pedreiro	05	II	1º Grau Incompleto	06 meses	32.500,00
PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO	Motorista	10	III	1º Grau Inc. eCNH CouD	02 anos	42.850,00
	Op.Maq.Pesadas	05	VI	1º G.Inc;e CNH Cou D	02 anos	91.395,00
	Trabalhador Braçal	10	I	Alfabetizado	06 meses	25.000,00
	Vigia	10	I	Alfabetização	06 meses	25.000,00
	Zeladora	20	I	Alfabetização	06 meses	25.000,00
FISCO	Fiscal de Obras	01	III	2ºG.Comp.e Tec.Cont.	06 meses	42.250,00
	Fiscal de Rendas	01	III	2ºG.Comp.e Tec.Cont.	06 meses	42.250,00
	Agente Fiscal	03	III	1ºG.COmp.e datilog.	06 meses	42.250,00
APOIO ADMINISTRATIVO E/OU TÉCNICO	Contador	01	VIII	Curso superior	12 meses	149.941,22
	Agente administrat.	20	III	2ºG.Comp.e datilog.	06 meses	42.250,00
	Telefonista	06	I	1ºG. Incompleto	03 meses	25.000,00
	Auxiliar Enfermagem	20	III	1ºG.Completo	06 meses	42.250,00
	Téc.Contabilidade	02	IV	2ºG.Comp.e Tec.Cont.	12 meses	54.925,00
	Téc. em Raio X	01,	VI	2º Grau Completo	06 meses	91.395,20
	Enfermagem	20	VI	2ºG.Comp.+Prof.COREM	12 meses	91.395,20
	Aux.Administrativo	10	I	1ºG.Comp.+ datilog.	06 meses	25.000,00
NÍVEL SUPERIOR	Enfermeiro	05	IX	Curso Superior+ reg.	02 anos	191.669,60
	Assistente Social	01	IX	Curso Superior+ reg.	02 anos	191.669,60
	Farmaceut. Bioquim.	01	IX	Curso Superior+ reg.	02 anos	191.669,60
	Odontólogo	02	IX	Curso Superior+ reg.	02 anos	191.669,60
	Médico	05	X	Curso Superior+ reg.	02 anos	245.337,08
	Engenheiro	01	IX	Curso Superior+ reg.	02 anos	191.669,60

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

ANEXO II - REFERENTE AO ART.3º, III e IV

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G
I	25.000,00	27.500,00	30.250,00	33.275,00	36.602,50	40.262,75	44.289,25
II	32.500,00	35.750,00	39.325,00	43.694,44	48.549,38	53.943,75	59.937,50
III	42.250,00	46.944,44	52.160,49	57.956,10	64.395,67	71.550,74	79.500,82
IV	54.925,00	61.027,77	67.808,64	74.589,50	82.048,45	91.164,94	101.294,38
V	71.402,50	78.542,75	86.397,02	95.996,69	106.662,99	118.514,43	131.682,70
VI	94.395,20	100.534,72	110.588,19	121.647,00	133.811,70	147.192,87	161.912,15
VII	116.985,85	128.684,43	141.552,87	155.708,15	171.278,96	188.406,85	207.247,53
VIII	149.741,88	164.715,06	181.187,66	199.306,42	219.237,06	241.160,76	265.276,83
IX	191.669,60	210.836,56	231.920,21	255.112,23	280.623,45	308.685,79	339.554,36
X	245.337,08	269.870,78	296.857,85	326.543,63	359.197,99	395.117,78	434.629,55

OBS. Vencimento relativo ao mês de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

ANEXO I - REFERENTE AO ARTIGO 3º, INCISO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO/FUNÇÃO	QT,	REF.	VENCIMENTOS
Secretário	06	I	200.000,00
Chefe de Gabinete	01	I	200.000,00
Procurador Jurídico	01	I	200.000,00
Diretor de Departamento	12	II	120.000,00
Coordenador do FMS	01	II	120.000,00

OBS. Vencimento relativo ao mês de dezembro de 1993.

continuação...

ANEXO III - REFERENTE AO ARTIGO 4º, I a V

G. OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	QT.	CAR.	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	VENCIMENTOS
	Supervisor	04	VIII	Hab. Pedagógica	12 meses	149.741,88
	Tec.en Educ.Esc.	01	VIII	Hab.Ped.+Adm.Esc.	12 meses	149.741,88
MAGISTÉRIO	Professor Leigo	35	I	1º Grau Incompleto	12 meses	25.000,00
	Professor Classe A	15	II	2ºG.Comp. (Magist).	12 meses	32.500,00
	Professor Classe B	05	VI	Licenciatura Curta	12 meses	91.395,00
	Professor Classe C	05	VII	Licenciatura Plena	12 meses	116.985,85

OBS: Vencimentos relativos ao mês de sezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

P U B L I C A Ç Ã O

LEI Nº 040 / 94

" ALTERA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO."

A Câmara Municipal de Rio Crespo-RO., aprovou e o Prefeito Municipal de Rio Crespo sancionou a seguinte :

L E I :

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 01.01.94.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, em 08 de Fevereiro de 1994.

Liliter Emilio Rigolon
Chefe de Gabinete
Port. 003/93

José Moacir Passoni
Prefeito Municipal